



PROCESSO Nº : 16.731-2/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.905/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE VERDE. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM BASE EM RECURSOS INEXISTENTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERAVIT FINANCEIRO. MANTIDAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PATRONAL E SERVIDOR. SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo em apenso nº 194301/2019).

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 185552/2019) sobre o exame das contas anuais de governo de Nova Monte Verde, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da Prefeita, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes:

BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 489.972,46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 849.659,02. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

7. Em processo apensado, a Secex de Previdência classificou as seguintes



irregularidades:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento nº 197063/2019, respondendo aos apontamentos. Em relação aos apontamentos da Secex Previdência, a gestora se manifestou no Doc. Digital nº 164201/2019.

9. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa mantendo as irregularidades DB99 e FB03 (Documento nº 218411/2019). Em relação à Secex Previdência, após a análise de defesa, ela sanou as irregularidades DA05 e DA07.

10. Instado a se manifestar novamente, a responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento nº 227289/2019).

11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Nova Monte Verde ao final do exercício de 2018, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.



2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de Nova Monte Verde foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 922/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 927/2017;
- c) LOA, disposta na Lei nº 934/2017.

20. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.451.226,25, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 17.530.911,50, e o da seguridade social, fixado em R\$ 8.920.314,75. Não houve orçamento de investimento.

21. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que foi promovida alteração na LOA. A Lei Municipal nº 934/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa executada no curso da execução orçamentária.

22. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Doc. Nº 141819/2018, fl. 11), os créditos adicionais abertos para o orçamento de 2018 levaram a um orçamento final de R\$ 31.005.026,25, totalizando um incremento de 17,21% em relação ao orçamento inicial.

23. Foram abertos R\$ 11.707.730,95 de créditos suplementares e R\$ 987.000,00 de créditos especiais, mas houve redução de R\$ 8.140.930,95 dos créditos



orçamentários iniciais. Assim, ainda que o incremento do orçamento tenha sido na casa de 20%, o valor total dos créditos abertos perfaz R\$ 12.694.730,95, isto é, promoveu-se uma alteração de 47,99% da programação de despesa inicial, o que demonstra um planejamento orçamentário ineficiente quanto às despesas.

24. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

2.2.1. Execução orçamentária

25. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,93	
Valor líquido previsto: R\$ 28.526.226,25 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 26.768.833,92 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,95	
Valor autorizado: R\$ 29.497.158,79 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 28.064.467,17 (exceto despesa intraorçamentária)

26. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (*deficit* de arrecadação).

27. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária, pois o Município dispendeu 5% menos recursos do que o inicialmente estipulado.

28. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2018
--	------



Receita arrecadada	R\$ 27.373.267,80
Despesas realizadas	R\$ 26.970.836,37
Resultado Orçamentário	R\$ 402.431,43

29. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,01**.

30. No tocante à execução orçamentária, a Secex apontou a ocorrência da **irregularidade FB03, item 1.1**, pois foram abertos créditos adicionais tendo como fonte recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 489.972,46.

31. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 197063/2019), a gestora alegou que a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação foi feita baseando-se nos valores realmente levantados, expectativa de melhora nos repasses do último bimestre do exercício, expectativa do repasse do FEX (devido pelo governo federal ao estado e este aos municípios). Alegaram que, findo o exercício, não ocorreram tais repasses. Salientaram que são valores reais que existem, porém não entraram nos cofres da Administração Municipal. Em alegações finais (Doc. Digital nº 227289/2019), a defesa manteve os mesmos argumentos.

32. Em análise de defesa (Doc. Digital nº 218411/2019), a Secex não acatou os argumentos da defesa e registrou que existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria para dar suporte à abertura de créditos adicionais. Assim, **a equipe de auditoria manteve a irregularidade FB03, item 1.1**.

33. **Com razão a Secex.**

34. A Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE



ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos e no original

35. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

36. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

37. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

38. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

39. No caso em tela, percebe-se que houve uma previsão de recebimento de recursos por parte da gestora, que resultou frustrada posteriormente, além de uma negligência por parte da responsável no acompanhamento mensal dos recursos do Município, resultando no valor de R\$ 489.972,46 de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos.

40. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende que a irregularidade FB03, item 1.1, não pode ser sanada, recomendando-se ao atual gestor que, ao realizar a abertura de futuros créditos adicionais, indique expressamente os recursos correspondentes, como manda o art. 167, V, da Constituição Federal.

41. A Secex também identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, caracterizando-se a **irregularidade FB03, item 1.2.**

42. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 197063/2019), a gestora alegou que no mês de junho de 2018, foi sancionada a Lei autorizativa nº 957/2018, a qual trata da



autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superavit financeiro. Constava na lei a fonte de recurso, conforme preceitua a Lei 43620/1964. Ocorre que por erro de digitação teria sido publicada a Lei com a fonte errada e o registro no sistema contábil ocorreu conforme a Lei, de forma também errada.

43. No mês de julho, no momento da contabilização da despesa, ter-se-ia detectado o erro. A Lei nº 957/2018 estava com a redação errada no trecho da Fonte de Recurso de SUPERÁVIT FINANCEIRO. O correto seria a Fonte 0.1.22 - Transferências de Convênios - Educação. A gestora afirma ter ocorrido a retificação da redação da Lei nº 957/2018, bem como sua republicação. Além disso, alegou que contabilmente anulou-se a suplementação das respectivas fontes do Decreto nº 57/2018 e da Lei Autorizativa nº 957/2018. A anulação teria ocorrido por meio do Decreto nº 64/2018, o qual teria providenciado também as suplementações corretas.

44. Em análise de defesa (Doc. Digital nº 218411/2019), a Secex esclareceu que houve retificação de fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) para a fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação), e conforme o quadro 2.2 do Relatório Preliminar, na fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação) há Superávit de R\$ 821.190,01. Assim, para a Secex, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 139.959,02. Alterado o valor, a Secex manteve a irregularidade FB03, item 1.2.

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. O relatório preliminar apontou inicialmente o seguinte valor, conforme quadro abaixo:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 56.800,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 709.700,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 83.159,02
	TOTAL	R\$ 849.659,02

Imagem extraída do Doc. Digital nº 218411/2019, fl. 7

47. Após comprovar as alegações da defesa, o valor foi retificado:



Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 56.800,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 83.159,02
	TOTAL	R\$ 139.959,02

48. Imagem extraída do Doc. Digital nº 218411/2019, fl. 7

49. De fato, a Lei nº 957/2018, que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 940.000,00 teve a sua publicação cancelada (Doc. Digital nº 197063/2019, fl. 51).

50. Foi anulada a suplementação de dotação na fonte errada:

0
CTBA5950

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

Data: 04/09/2019
Hora: 16:03:54
Pag.: 001

RELACAO DE DECRETOS - POR FONTES DE RECURSOS

Periodo: 01/01/2018 a 31/12/2018

No DECRETO TIPO	PARC.	DATA	RED.	CODIGO GERAL	HISTORICO	VALOR
0.3.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Sa-de						
000057/2018 7-CRED.ESP.	001	27/06/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000	conforme lei especifica		709.700,00
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			0,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	709.700,00	TOT.FONTE REDUCOES 0,00
0.3.24.000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/sa-de/assistência social)						
000057/2018 7-CRED.ESP.	001	27/06/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000	conforme lei especifica		230.300,00
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			0,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:	230.300,00	TOT.FONTE REDUCOES 0,00
TOTAL DE SUPLEMENTACOES:			0,00	TOTAL DE CRED.ESPECIAIS:	940.000,00	TOTAL DE REDUCOES: 0,00

Imagem extraída do Doc. Digital nº 197063/2019, fl. 53

51. No mesmo dia, foi efetuada a suplementação na fonte correta:



CTBA5950

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

Data: 04/09/2019
Hora: 16:03:54
Pag.: 001

RELACAO DE DECRETOS - POR FONTES DE RECURSOS

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

No DECRETO	TIPO	PARC.	DATA	RED.	CODIGO GERAL	HISTORICO	VALOR
0.3.01.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação							
000064/2018	5-SUPLEM.	001	13/07/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000		ALTERAÇÃO POR FONTE DE RECURSO	
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			230.300,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:		0,00	TOT.FONTE REDUCOES: 230.300,00
0.3.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde							
000064/2018	6-REDUCAO	001	13/07/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000		ALTERAÇÃO POR FONTE DE RECURSO	
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			0,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:		0,00	TOT.FONTE REDUCOES: 709.700,00
0.3.22.000000 - Transferências de Convênios - Educação							
000064/2018	5-SUPLEM.	001	13/07/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000		ALTERAÇÃO POR FONTE DE RECURSO	
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			709.700,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:		0,00	TOT.FONTE REDUCOES: 709.700,00
0.3.24.000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)							
000064/2018	6-REDUCAO	001	13/07/2018	0541-05.001.12.365.0047.1063.449051000000		ALTERAÇÃO POR FONTE DE RECURSO	
TOT.FONTE SUPLEMENTACOES:			0,00	TOT.FONTE CRED.ESPECIAIS:		0,00	TOT.FONTE REDUCOES: 230.300,00
TOTAL DE SUPLEMENTACOES:			940.000,00	TOTAL DE CRED.ESPECIAIS:		0,00	TOTAL DE REDUCOES: 940.000,00

Imagem extraída do Doc. Digital nº 197063/2019, fl. 55

52. Segundo o quadro 2.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 185552/2019, fls. 50 e 51), o déficit financeiro da Fonte – Recursos Ordinários era de R\$ 155.424,46 e, mesmo com déficit, foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro nessa fonte no valor de R\$ 56.800,00. Já a Fonte – Transferências de Convênios teve superavit de R\$ 147.140,98, tendo sido abertos créditos adicionais por superavit financeiro nessa fonte no valor de R\$ 230.300,00. Dessa forma, embora o valor tenha sido reduzido após os esclarecimentos da defesa, a irregularidade não foi sanada.

53. Sendo assim, este MPC entende, em consonância com a Secex, que ainda permanece a irregularidade FB03, item 1.2.

54. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.



2.2.2. Restos a pagar

55. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 2.017.845,01, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 29.462.952,95.

56. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,06.

57. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,78 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais não há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

58. Restou caracterizada a insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar no valor de R\$ 641.582,98, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

59. Foi, então, classificada a irregularidade DB99 pela Secex:

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (Grifos no original)

60. Eis a tabela que registrou a insuficiência financeira, constante do relatório técnico preliminar (fl. 27):

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 252.285,41
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação	R\$ 278.248,64
18/19/31	Transferências do FUNDEB	R\$ 304.503,05
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 78.716,57
14/46/47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	R\$ 105.101,72
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP	R\$ 94.330,55
	TOTAL	1.113.185,94

61. A gestora iniciou sua **defesa** afirmando que o município pleiteou convênio, junto ao governo do estado, Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, assinado em 13/07/2017. Com a assinatura e a publicação do convênio, passou-se a formalizar a despesa (empenhos processados: 4966/2017; 4968/2017; 4969/2017; 4970/2017). Contudo, segundo a defesa, o convênio já se encontra em seu 10º aditivo e o governo do estado não efetuou o repasse. Anexou aos autos evidências de que, no ano de 2019, o município judicializou, em desfavor do estado de Mato Grosso, ação de cobrança de repasses constitucionais devidos.

62. Segundo ela, este Tribunal de Contas possui precedentes em que houve a atenuação da responsabilização desse tipo de impropriedade quando ela teve em sua origem a ausência de repasse.

63. Em análise de defesa, **a Secex** não acatou os argumentos da gestora. Para a equipe de auditoria, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Destacou que é necessário ter controle por fonte dos Restos a Pagar. Por isso, **manteve a irregularidade DB99, 1.1.**

64. O MP de Contas registra que a própria defendente reconheceu a insuficiência de saldos nas contas de restos a pagar.

65. Embora tenha tentado justificar a situação ocorrida com fundamento da ausência de repasses, a insuficiência financeira para quitação de restos a pagar não pode ocorrer. Tampouco a eventual correção das insuficiências no exercício subsequente seria capaz de descaracterizar a irregularidade.



66. Os Restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

67. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

68. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DB99**, sugerindo expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

2.2.3. Situação financeira

69. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 2.583.465,62) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.225.048,60), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 0,80 e déficit financeiro de R\$ 641.582,98.**

2.2.4. Dívida Pública

70. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está



adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

71. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,01. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2017, representou 1% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

72. Neste ponto, cabe analisar a observância, pela gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

73. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 17.965.486,49		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	26,74%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 17.395.485,80		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	19,34%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.851.165,20		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	65,49%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 13.451.101,21		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,89%

74. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que a **gestora cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.



2.3. Observância do princípio da transparência

75. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

76. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

78. Além disso, foram realizadas audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Ademais, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

80. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;



- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

81. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

82. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

83. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

84. Verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Nova Monte Verde foi de **0,55, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **67ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

85. No comparativo com o índice de 2016 (0,60), denota-se que houve leve diminuição do escore. Contudo, em termos de sua colocação no ranking, o município melhorou da 69ª posição para o 67º lugar, mesmo com a pequena diminuição no escore.

86. Este órgão ministerial sugere expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos**



Municípios – IGFM, especialmente no tocante à Receita Própria, Gastos com Pessoal e Investimento.

2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

87. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 27/2018-TP (Processo nº 173088/2017) e, no exercício de 2016, o Parecer Prévio nº 28/2017-TP (Processo nº 82031/2016), ambos favoráveis à aprovação.

88. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2017 Parecer Prévio 27/2018-TP	
Recomendação	Situação Verificada
1) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso; 2) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; 3) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; 4) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho; 5) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil.	As recomendações 4 e 5 não foram objeto de análise no corrente ano (políticas públicas de educação e saúde). As recomendações 1, 2 e 3 foram cumpridas.
Exercício de 2016 Parecer Prévio 28/2017-TP	
1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde; 2) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; 3) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; 4) permaneça adotando medidas efetivas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores identificados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e, 5) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.	As recomendações 1, 2 e 3 não foram objeto de análise neste relatório (políticas públicas de educação e saúde). A recomendação 4 foi cumprida. Já a recomendação 5 foi parcialmente cumprida, pois houve pequenos atrasos no envio das cargas, porém não comprometeu a confecção do relatório da Secex.



89. Como se vê, nos dois últimos exercícios, a maioria das recomendações expedidas ao Poder Legislativo para que sejam repassadas ao Poder Executivo quando do julgamento das contas anuais de governo referem-se a indicadores de saúde e educação, que não são mais objeto de análise no corrente ano nos termos da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT.

90. Quanto ao item 1 do Parecer Prévio nº 36/2018-TP, ressalte-se que ocorreu erro de registro contábil, admitido pela própria gestora quando da defesa em relação à irregularidade FB03, item 1.2. Primeiramente os recursos da fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) foram alocados para a execução dos créditos suplementares autorizados. Posteriormente, retificou-se o erro, atribuindo-se à fonte correta, a fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação).

91. Em relação aos itens 2 e 3, constatou-se que foram cumpridos, vide o quadro a seguir, destacando a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2014 a 2018:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
IPTU	R\$ 110.894,44	R\$ 132.720,47	R\$ 198.548,82	R\$ 302.345,79	R\$ 327.365,07
IRRF	R\$ 131.212,78	R\$ 191.948,55	R\$ 174.570,81	R\$ 313.749,17	R\$ 371.974,77
ISSQN	R\$ 548.223,07	R\$ 697.233,17	R\$ 568.987,29	R\$ 583.811,56	R\$ 781.299,94
ITBI	R\$ 293.680,44	R\$ 249.550,16	R\$ 1.130.583,33	R\$ 495.338,63	R\$ 1.881.980,54
TAXAS	R\$ 215.907,99	R\$ 222.693,94	R\$ 328.250,27	R\$ 453.534,14	R\$ 536.837,04
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 161.538,09	R\$ 230.312,07	R\$ 357.212,97	R\$ 336.178,94	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 11.870,03	R\$ 13.974,33	R\$ 13.329,56	R\$ 28.208,03	R\$ 3.579,91
DÍVIDA ATIVA	R\$ 203.309,28	R\$ 197.367,07	R\$ 32.836,35	R\$ 40.634,82	R\$ 189.904,10
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 126.849,05	R\$ 197.367,07	R\$ 21.352,21	R\$ 57.940,48	R\$ 1.025,14
TOTAL	R\$ 1.803.485,17	R\$ 2.133.166,83	R\$ 2.825.671,61	R\$ 2.611.741,56	R\$ 4.093.966,51

Fonte: Pareceres Prévios 2014 a 2017 / Aplic 2018 OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Imagem extraída do Doc. Digital nº 185552/2019, fl. 17

92. Sendo assim, verificou-se que o município de Monte Verde incrementou as receitas próprias, contudo, a arrecadação de um modo geral foi menos do que esperada.



93. No tocante às recomendações do exercício de 2016, não foi verificada melhora no índice de IGF, em relação à 4ª recomendação. Contudo, o ente não voltou a descumprir a recomendação constante do item 5.

2.7. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 193844/2019)

94. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Monte Verde, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

95. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

96. A Secex de Previdência verificou a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. Segundo a Secex, os valores referentes às contribuições devidas de parte patronal e consignadas de servidores somaram R\$ 2.175.022,92, enquanto que os valores das contribuições recebidas somaram R\$ 1.988.982,71. Comparando os dois valores, concluiu pela existência de débitos previdenciários no valor R\$ 186.040,21, referentes ao exercício de 2018.

97. Assim, a Secex de Previdência classificou as seguintes irregularidades:

² “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

98. Em sua **defesa**, a gestora alegou que a tabela que aponta a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias foi construída com base nas informações do Sistema APLIC encaminhadas ao TCE-MT pelo Fundo de Previdência, e, não, da base de dados do Sistema APLIC da Prefeitura. Portanto, não conteria as informações do balanço devidamente consolidado.

99. A defesa alegou que para a construção do achado não foram consideradas de maneira individualizada as demais Unidades Gestoras do Município, resultando numa interpretação técnica distorcida, onde concentrou-se todas as contribuições, devidas e recolhidas, como sendo de responsabilidade da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT.

100. Para a gestora, a informação no relatório técnico de que haveria “ausência de recolhimento das contribuições do mês de dezembro de 2017” se deu apenas na comparação dos recebimentos registrados pelo Fundo Municipal de Previdência, no mês de janeiro de 2018. Esclareceu que as contribuições previdenciárias devidas relativo à competência de dezembro de 2017 foram recolhidas pela Unidade Gestora da Prefeitura dentro do próprio mês de dezembro de 2017, restando apenas o saldo de R\$ 377,73 que foi recolhido no mês de janeiro de 2018.

101. Acrescentou que a origem das informações constantes na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO – do Relatório Técnico, baseia-se no momento “do



reconhecimento da receita". Referida tabela conteria todas as informações geradas como sendo contribuições previdenciárias para a sua competência. Porém, na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO constam todas as informações de maneira individual do recebimento por competência. Na construção do achado não houve o confronto do tipo de contribuição, a Unidade Gestora do Recolhimento e a CPD_MESCOMPETENCIA, não sendo levada em consideração também, a existência de recolhimento dentro da mesma competência do fato gerador da receita.

102. Juntou aos autos cópia do Ofício nº. 23/2019, encaminhado pelo Fundo Municipal de Previdência, cujas informações apontariam os equívocos cometidos na construção dos achados de auditoria, e, conseqüentemente, ante a não comprovação da ausência de repasses das contribuições previdenciárias

103. Em **análise de defesa**, a **Secex**, após análise da argumentação e dos documentos juntados pela defesa, a Secex entendeu que ficou demonstrado que não há débitos previdenciários em aberto pelo Município. Para confirmação do alegado foi verificado no Sistema APLIC a Declaração de Veracidade emitida pelo RPPS em abril/2019 (doc. anexo ao Relatório de Defesa nº 173141/2019), onde atesta que a Prefeitura Municipal não possui débitos anteriores e nem atuais junto ao PREVVER. **Concluiu pelo saneamento das irregularidades DA 05 e DA 07.**

104. Com razão a Secex.

105. De fato, o saldo de dezembro/2018, no valor de R\$ 208.505,37, foi pago em janeiro de 2019, conforme os comprovantes de quitação (Doc. digital nº 221252/2019, fls. 16 a 25), os quais demonstram o pagamento antes do vencimento tanto do valor segurado como do valor patronal. Os valores devidos de contribuições, do exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal, foram todos recolhidos junto ao PREVVER. Sendo assim, **este MPC concorda com a Secex em relação ao saneamento das irregularidades DA 05 e DA 07.**

106. Além disso, a Secex identificou acordo de parcelamento, o Acordo nº 442/2015. Esse acordo foi pactuado em 30 parcelas (2,5 anos), de 2017 a 2017. Observou que na informação no CADPREV o status da situação encontra-se aceito.



Recomendou, portanto, a atualização da informação demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do status de aceito para quitado, recomendação a que se alinha este MPC.

107. Também foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Monte Verde elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o Sr. Igor França Garcia, inscrito no MIBA nº 47.368-116/MG.

108. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do deficit atuarial do RPPS sob exame.

109. Durante o período analisado, não foram instaurados processos de fiscalização nem foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, no que tange a assuntos previdenciários.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

110. No exercício de 2018, houve cumprimento parcial das recomendações dos pareceres prévios anteriores, ao passo que o município promoveu o incremento das receitas próprias e inseriu adequadamente as informações no Aplic.

111. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2017 com o de 2016 mostrou pouca alteração no patamar atingido. Nos dois casos, Nova Monte Verde alcançou o conceito C – Gestão em dificuldade.

112. No que concerne à observância do princípio da transparência, o



município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais avaliação do cumprimento das metas fiscais.

113. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por fonte de recurso (FB03), à insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (DB99) e à ausência de repasse de contribuição patronal e servidor (DA05 e DA07).

114. As irregularidades FB03 e DB99 foram mantidas pelo Ministério Público de Contas, sendo afastadas as impropriedades DA05 e DA07.

115. Nesse caso, não se considera que os apontamentos remanescentes sejam capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo.

116. Pondera-se que houve resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

117. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.**

3.2. Conclusão

118. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2018, sob a administração de **Beatriz de Fátima Sueck Lemes** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **FB03 e DB99;**

c) pelo saneamento das irregularidades **DA05 e DA07;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por excesso de arrecadação e superavit financeiro;

c.2) ao realizar a abertura de futuros créditos adicionais, indique expressamente os recursos correspondentes, como manda o art. 167, V, da Constituição Federal;

c.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

c.4) a atualização da informação demonstrando a quitação do parcelamento do Acordo nº 442/2015 e conseqüentemente alteração do status de aceite para quitado;

c.5) adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente no tocante à



Receita Própria, Gastos com Pessoal e Investimento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.